

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 015.114/2016-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Doutor Severiano – RN.

Responsáveis: Francisco Marques de Souza Promoções - ME (01.856.500/0001-92); Francisco Neri de Oliveira (098.470.814-68).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6.078/OAB-RN) e outros, representando Francisco Neri de Oliveira e Francisco Marques de Souza Promoções - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE FESTEJO JUNINO NO MUNICÍPIO DE DOUTOR SEVERIANO/RN. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO 1.435/2017-TCU-PLENÁRIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- A comprovação de validade e autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração, a ser observada pelo registro cartorial, nos termos do que estabelece o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, pode se dar também por meio de informações complementares obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, de acesso público, ou obtidas junto aos signatários do convênio, entre outros.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN (peça 41), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 42 e 43), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Dr. Severiano/RN, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 407/2009, Siafi/Siconv 703630 (peça 1, p. 41-58), celebrado com o Ministério do Turismo, que

teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Realização de Festival Junino", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-14).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias (peça 1, p. 185) e creditadas na conta específica em 27/9/2009 (peça 17, p. 37 e 53):

Número	Ordem Bancária	Data de emissão da OB	VALOR	Crédito
1	2009OB801021	23/7/2009	R\$ 100.000,00	27/7/2009
2	2009OB801022	23/7/2009	R\$ 100.000,00	27/7/2009

4. O ajuste vigeu no período de 10/6/2009 a 6/9/2009 (vide prorrogação "de ofício" à peça 1, p. 61) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após a vigência, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro (peça 1, p. 47).

5. As ações do concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade verificada (irregularidades na execução física e financeira), constam dos seguintes expedientes encaminhados ao Sr. Francisco Neri de Oliveira e/ou à Prefeitura Municipal de doutor Severiano: 2114/2011 (peça 1, p. 98), 544/2011 (peça 1, p. 114), 1371/2013 (peça 1, p. 128), 1373/2013 (peça 1, p. 129), 5022/2013 (peça 1, p. 137), 5021/2013 (peça 1, p. 138-139), 5507/2013 (peça 1, p. 145), 5506/2013 (peça 1, p. 146-148), 2627/2014 (peça 1, p.164-165), 2628/2014 (peça 1, p.166).

6. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 447, datado de 23/11/2015 (peça 1, p. 187-191), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0407/2009 (Siafi/Siconv 703630), tendo responsabilizado o Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito de Doutor Severiano/RN, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 200.000,00.

7. O Relatório de Auditoria 203/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR (peça 1, p. 213-215), ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 216) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 217) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 223.

8. A inscrição da responsabilidade, no Siafi, foi efetuada em nome de Francisco Neri mediante a Nota de Lançamento 2015NL000461 (peça 1, p. 199-201).

9. Estes autos foram anteriormente apreciados nos termos das instruções a seguir:

9.1. Na primeira análise (peças 5 e 6), esta Secex concluiu que, em decorrência da não elisão de ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0551/2914 (peça 1, p. 158-160) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720 (peça 1, p. 167-171), deveria ser promovida a citação do Sr. Francisco Neri de Oliveira para apresentar as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 407/2009.

9.2. Na segunda análise (peças 19 a 21), esta Secex rejeitou as alegações de defesa apresentadas, propondo julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao pagamento do débito apurado à peça 18, bem como aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.3. O Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, apreciou esse processo (peça 22), e considerando que havia elementos nesses autos para a imputação de responsabilidade da empresa contratada como intermediária na realização do objeto, a Marcos Promoções Artísticas (Francisco

Marques de Souza Promoções – ME), CNPJ 01.856.500/0001-92 (peça 17, p. 27-29, e peça 24), propôs a citação da empresa Marcos Promoções Artísticas, nos termos do art. 179 do RITCU, em observância ao devido processo legal.

9.4. O Ministro Relator (peça 23), acompanhando a proposta do MPJTCU, determinou a citação da empresa Marcos Promoções Artísticas em razão das irregularidades apontadas e a renovação da citação do Sr. Francisco Neri de Oliveira em face da não apresentação da documentação comprobatória relativa à contratação de dez seguranças para os três dias do evento.

9.5. Estes autos foram instruídos por esta unidade técnica (peça 26), com proposta de citação solidária dos responsáveis, nos seguintes termos:

Responsáveis: Francisco Neri de Oliveira - CPF: 098.470.814-68 e Marcos Promoções Artísticas (Francisco Marques de Souza Promoções – ME), CNPJ 01.856.500/0001-92

Situação encontrada: impugnação parcial de despesas – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio 407/2009, celebrado com o município de Doutor Severiano/RN, cujo objeto consistia em incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Realização de Festival Junino", em decorrência das seguintes irregularidades:

c.1) falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00; e

c.2) falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a contratação direta das atrações artísticas, o que resultou em um gasto de R\$ 145.500,00 referente aos shows das bandas Caroneiros do Forró, Parceiros do Forró, Pisada Nordestina, Casadões do Forró e Swing do Forró, sem que a empresa contratada apresentasse os recibos dos cachês pagos aos artistas.

Objeto: Convênio 407/2009 (Siafi/Siconv 703630);

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 187-191) e Relatório de Auditoria da CGU/PR (peça 1, p. 213-215)

Conduta do ex-prefeito: não comprovar a aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 407/2009, exclusivamente na consecução do objeto, uma vez que não elidiu ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise e na Nota Técnica de Análise Financeira;

Motivo da citação da empresa: receber recursos públicos federais, os quais não tiveram a comprovação de sua boa e regular aplicação no objeto conveniado;

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 407/2009 na consecução do seu objeto, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

Cofre credor: Tesouro Nacional, recolher mediante GRU, código 13902-5

Valor histórico do débito:

Débito: R\$ 145.500,00, em 30/7/2009

Débito: R\$ 4.500,00, 29/7/2009

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 14/11/2016: R\$ 240.345,00.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	29/7/2009 D
145.500,00	30/7/2009 D

Valor atualizado até 14/11/2016: R\$ 240.345,00 (peça 25)

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor desta Secex-RN (peça 26), foi promovida a citação da empresa Marcos Promoções Artísticas (Francisco Marques de Souza Promoções – ME) e a renovação da citação do Sr. Francisco Neri de Oliveira, mediante os Ofícios 1234/2016-TCU/SECEX-RN (peça 28) e 1233/2016-TCU/SECEX-RN (peça 29), ambos datados de 14/11/2016.

11. A representante legal do Sr. Francisco Neri de Oliveira (peça 12), Sra. Maria de Fátima Silva Reis, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 30.

12. Por meio do documento datado de 5/12/2016 (peça 31), a procuradora do Sr. Francisco Neri de Oliveira solicitou dilação de prazo para apresentar sua defesa, sendo concedido pela Secex/RN, conforme despacho do Secretário em Substituição (peça 35).

13. A empresa Marcos Promoções Artísticas (Francisco Marques de Souza Promoções – ME) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 34.

14. As defesas do Sr. Francisco Neri de Oliveira e da empresa Marcos Promoções Artísticas (Francisco Marques de Souza Promoções – ME) foram apresentadas, tempestivamente, em duas peças com o mesmo teor peças 38 e 39, pelo procurador de ambos (peças 36 e 37).

14.1 Ressaltamos que a procuração assinada pelo Sr. Francisco Marques de Souza (peça 37), outorga poderes em nome de sua pessoa física, não se referindo à pessoa jurídica que o mesmo é responsável, a firma Francisco Marques de Souza Promoções – ME, CNPJ 01.856.500/0001-92. Considerando a natureza jurídica de Microempresa da “Francisco Marques de Souza Promoções – ME” e a condição de empresário individual do Sr. Francisco Marques de Souza, CPF 108.319.594-87 (v. peça 24), entendemos que pode ser aproveitada a procuração (peça 37) e as alegações de defesa (peça 38), para que não há prejuízo à ampla defesa.

Alegações de Defesa conjunta apresentada pelo representante legal dos responsáveis (síntese):

15. Preliminarmente, os responsáveis alegaram que ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista o lapso temporal de mais de cinco anos entre a realização dos fatos e a citação dos responsáveis (peça 38, p. 3-7);

16. No mérito, argumentou que ocorreu regularidade na contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que as cartas de exclusividade atestaram de forma explícita, que a empresa contratada possuía exclusividade para representação das bandas (peça 38, p. 9-11);

17. Assegurou que a falta de documentação comprobatória da contratação de seguros, conforme transcrição do excerto do Acórdão 2414/2011-TCU - 1ª Câmara, poderia ser configurada como uma irregularidade formal (peça 38, p. 11-12);

18. Garantiu que a utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns ocorreu devido ao pouco tempo concedido para realização da modalidade pregão eletrônico. Reproduziu trechos dos Acórdãos 4463/2015-TCU- 1ª Câmara e 2292/2013-TCU- 2ª Câmara, deste Tribunal, para embasar sua defesa. Certificou que o equívoco na escolha da modalidade não implicou em dano ao erário e que foi tomada por seus subordinados. Afirmou que a aplicação de multa não seria razoável nem proporcional, e transcreveu excerto do Acórdão 604/2009-TCU - Plenário, para acertar que o equívoco na escolha da modalidade licitatória, sem reincidência deveria resultar somente em uma recomendação (peça 38, p. 12-15);

19. Acerca da ausência nos autos de recibos dos cachês pagos aos artistas, transcreveu o entendimento do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 660/2016-TCU- 1ª Câmara, em que possíveis irregularidades apontadas não constituíram débito, em razão da realização do objeto do convênio e do nexos causal entre os valores da avença e (peça 17, p. 16);

20. Finalizou sua defesa requerendo, *in verbis*:

a) o recebimento da defesa, formulada em conjunto, pelos ora Responsáveis, FRANCISCO MARQUES DE SOUZA PROMOÇÕES - ME e FRANCISCO NÉRI DE OLIVEIRA;

b) o reconhecimento da Matéria de Ordem Pública ora levantada, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS, afim de afastar a imputação de qualquer multa ou sanção pelas supostas irregularidades não materiais apontadas, bem como seu consequente arquivamento, como sendo a forma mais justa de se aplicar o princípio da autêntica legalidade, esculpida no art. 37, da CF/88.

c) alternativamente, a declaração da ILIQUIDEZ DA MATÉRIA, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.443/92, pela impossibilidade de produção de provas em decorrência do lapso temporal de mais de seis anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do gestor;

d) no mérito, na remotíssima hipótese do não acolhimento das preliminares arguidas, o que assim não se espera, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar pela regularidade das contas com ressalvas do Sr. Francisco Neri de Oliveira, dando-lhe a devida quitação.

Análise da defesa apresentada:

21. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal. A Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade no que diz com a reparação da lesão patrimonial causada pela conduta ímproba. O entendimento do TCU sobre a prescrição é que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2.709/2008 - TCU – Plenário).

22. Apesar do argumento de regularidade na contratação por inexigibilidade de licitação, visto que as cartas de exclusividade atestaram que a empresa contratada possuía exclusividade para representação das bandas, na data da assinatura do termo de convênio, o responsável teve conhecimento de que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (alínea “II” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 407/2009 à peça 1, p. 46).

22.1. O procedimento licitatório por ilegitimidade foi formalizado segundo o disposto no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, conforme verificamos na documentação apresentada (peça 17, p. 74-77) e na Nota Técnica 0190/2011, quando da análise das ressalvas (peça 1, p. 118).

22.2. A contratação da empresa Marcos Promoções Artística (CNPJ 01.856.500/0001-92), no valor de R\$ 145.500,00, teve como objeto a prestação de serviços musicais de cinco bandas: **CASADÕES DO FORRÓ, SWING DO FORRÓ, PARCEIROS DO FORRO, CARRONEIROS DO FORRÓ e PISADA NORDESTINA.**

22.3. A falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

22.4. É importante frisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

22.5. Ocorreu o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a empresa Marcos Promoções Artística exerceu apenas o papel de intermediário nas referidas contratações, tendo em vista que firmou o contrato com a prefeitura para realizar os cinco shows musicais, nas datas específicas (dias 23, 24 e 25 de junho/2009), sem ser o empresário exclusivo de cada uma das cinco bandas. Nesta contratação não foi observado o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, que exige a apresentação de “cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório”.

22.6. Importa ressaltar que, em suas defesas, nem o ex-prefeito, nem a empresa apresentaram os cachês de relativos aos pagamentos dos artistas contratados. Conforme afirma o Ministro-Relator (v. Despacho, peça 35, p. 2), “a inexistência de documentação comprobatória dos pagamentos aos

artistas”, referidos no item 22.2 acima, “pela empresa Marcos Promoções Artística compromete a demonstração de nexos de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto do ajuste, além de impedir o conhecimento dos valores exatos que foram pagos para cada artista contratado”, os quais deveriam se ater ao disposto no Plano de Trabalho (v. peça 1, p. 13-14, Etapa/Fase nºs 7, 8, 13, 14 e 15).

23. A decisão do Tribunal de Contas da União reproduzida — sobre baixa materialidade dos valores envolvidos —, não corresponde ao caso desse processo de TCE já que o total dos recursos impugnados foi de R\$ 150.000,00, ou seja 75 % dos recursos repassados pelo MTur, portanto a analogia é indevida. A falta de documentação comprobatória da contratação de seguros, não pode configurar como uma irregularidade formal, pois surge a presunção de que a despesa não foi realizada, apesar de paga, configurando em débito.

23.1. O ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita consecução do objeto do convênio recai sobre o gestor, conforme estabelece o art. 70, parágrafo único e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

23.2. O Termo de Contrato (peça 17, p. 27-29) firmado entre a prefeitura municipal de Doutor Severiano e a Empresa Francisco Marques de Souza Promoções não tem cláusula sobre subcontratação e ela só é permitida se prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

24. O procedimento licitatório na modalidade convite foi formalizado em consonância com os dispositivos da Lei 8.666/93 para a espécie, conforme constatamos na documentação apresentada (peça 17, p. 25-26), contudo, para aquisição de bens e serviços comuns deveria ter sido realizado pregão eletrônico em vez de convite.

24.1. O contrato firmado entre o município de Doutor Severiano-RN e a empresa Marcos Promoções Artísticas, no valor de R\$ 64.500,00, teve por objeto a prestação de serviços de Som, Iluminação, Divulgação, Confecções de Folder, Outdoor, fornecimento de Camisetas e Seguranças, para realização do festival junino (peça 17, p. 27-29).

24.2. Ainda que o defendente tenha alegando: 1) pouco tempo para realização da modalidade pregão eletrônico; 2) a escolha da modalidade convite não resultou em dano ao erário; e 3) a decisão da modalidade convite foi tomada por seus subordinados, o Sr. Francisco Neri de Oliveira no momento da assinatura do Convênio 407/2009 (peça 1, p. 41-58), tomou conhecimento da exigência legal – realização de pregão eletrônico para contratação de bens e serviços comuns (alínea “h” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 407/2009 à peça 1, p. 43-44), bem como teve ciência que no caso da impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, deveria justificar e adotar o pregão presencial (alíneas “a” e “b”, do parágrafo único do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio à peça 1, p. 46).

24.3. A contratação da empresa Marcos Promoções Artísticas utilizando-se da modalidade “Convite”, em vez de “Pregão” está, portanto, em desacordo com o Decreto 5.504/2005 (art. 1º, § 1º), a Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Convênio 407/2009 (da alínea “h” do inciso II e Parágrafo Único, ambos da Cláusula Terceira).

25. A falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sobretudo diante da ausência do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

26. Em face à análise retro, verifica-se que os argumentos apresentados não conseguiram sanar a irregularidade apontada, razão por que cabe rejeição das alegações de defesa.

27. Dessa forma, propomos que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Neri de Oliveira e da empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME e que sejam condenados, solidariamente, em débito pelo total dos recursos impugnados, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. No tocante à quantificação do dano, deve-se considerar o total dos recursos impugnados (R\$ 4.500,00, em 29/7/2009 e R\$ 145.500,00, em 30/7/2009), abatidos dos recursos devolvidos em 15/9/2010 (R\$ 15,50).

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, confirmar a responsabilidade do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68 (peça 3), Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, em solidariedade, com a empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME, CNPJ: 01.856.500/0001-92, e apurar adequadamente o débito atribuído, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos concernentes ao Convênio 407/2009, uma vez que não apresentou a documentação da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00, assim como não apresentou o documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a contratação direta das atrações artísticas, referente aos shows das bandas Caroneiros do Forró, Parceiros do Forró, Pisada Nordestina, Casadões do Forró e Swing do Forró, sem que a empresa contratada apresentasse os recibos dos cachês pagos aos artistas.

30. Diante da rejeição das alegações de defesa do Sr. Francisco Neri de Oliveira e da empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME, que não lograram afastar o débito imputado nem justificar as irregularidades apontadas, frente à citação deste Tribunal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que as contas do Sr. Francisco Neri de Oliveira e da empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

31. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, Francisco Neri de Oliveira, CPF: 098.470.814-68, e Marcos Promoções Artísticas (Francisco Marques de Souza Promoções – ME), CNPJ 01.856.500/0001-92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano/RN, Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, e da empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME, CNPJ: 01.856.500/0001-92; e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	29/7/2009 D
145.500,00	30/7/2009 D

(15,50)

15/9/2010 C

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 320.784,86 (peça 40)

c) aplicar ao Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, e à empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME, CNPJ: 01.856.500/0001-92, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O MPTCU, em pronunciamento regimental lançado à peça 44, divergiu parcialmente da proposta de mérito elaborada pela Secex/RN, conforme parecer transcrito a seguir:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur ante a constatação da ocorrência de dano na execução do Convênio 407/2009, celebrado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Município de Doutor Severiano/RN. No valor de R\$ 210.000,00 (R\$ 200.000,00 a cargo da União e R\$ 10.000,00 a cargo do município, a título de contrapartida), o convênio teve por objeto apoiar, segundo o estabelecido no plano de trabalho aprovado pelo MTur, o evento intitulado "Realização de Festival Junino" (peça 1, página 41).

Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a essência da proposta oferecida pela Secex/RN às páginas 7/8 da peça 41, com a qual concordaram os dirigentes daquela unidade técnica (peças 42 e 43), no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando-se solidariamente em débito o Sr. Francisco Neri de Oliveira, prefeito municipal à época dos fatos, e a empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME, contratada pelo município para promover o evento, pelas quantias de R\$ 4.500,00 (29/7/2009) e R\$ 145.500,00 (30/7/2009), com abatimento de R\$ 15,50 (15/9/2010), e aplicando-se a cada um deles a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Faço uma ressalva, todavia, quanto à proposição da unidade técnica feita no sentido de que a empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME tenha contas julgadas irregulares nesta TCE. Entendo que tal proposição não procede porque simplesmente não há que se falar em contas da referida empresa. Afinal, ela figura no presente caso não como pessoa que tenha se ocupado da gestão de recursos públicos e, por conseguinte, tenha a obrigação de prestar contas da aplicação desses recursos, tal como previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, mas tão somente como particular contratado pela Administração Pública para lhe prestar serviços em troca de contraprestação financeira. Mas, a despeito de a referida empresa não ter contas a serem julgadas, deve ela, como apropriadamente propôs a Secex/RN, responder pelo dano apurado nesta TCE, em solidariedade com quem realmente funcionou, no caso presente, como gestor público – o Sr. Francisco Neri de Oliveira –, conforme o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e ser penalizada com multa, consoante o disposto nos artigos 19, caput, e 57, da mesma lei.

É o relatório.